

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 035.297/2015-8

Natureza: Embargos de declaração (Representação).

Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

Embargantes: Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15) e Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68).

Responsáveis: Antônio Carlos Faria de Paiva (CPF 412.893.746-00), Antônio Venâncio de Souza Filho (CPF 337.602.252-68), Diego Sousa da Luz (CPF 880.761.642-49), Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68) e Renato de Oliveira Guerreiro (CPF 093.109.848-30).

Interessada: Amazonorte Cargas Express Ltda. - EPP (CNPJ 01.741.756/0001-54).

Representação legal: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/AL 12.170) e outros representando Luís Hiroshi Sakamoto, Radyr Gomes de Oliveira e a Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; Igor Folena Dias da Silva (OAB/DF 52.120) e outros representando Luís Hiroshi Sakamoto, Antônio Carlos Faria de Paiva e Radyr Gomes de Oliveira; Neiva Evangelista Barboza (OAB/AM 3.187) e outros representando Renato de Oliveira Guerreiro, Antônio Venâncio de Souza Filho, Diego Sousa da Luz e a Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; Marcos Sirino Serra (OAB/AM 5.843) e outros representando a Amazonorte Cargas Express Ltda. - EPP.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A PEDIDOS DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM TEMPO HÁBIL. MULTA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FIRMADO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FALHAS PASSÍVEIS DE UTILIZAÇÃO DESTA VIA RECURSAL. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Radyr Gomes de Oliveira e Luís Hiroshi Sakamoto contra o Acórdão 576/2019-2ª Câmara, que negou provimento a pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1.167/2018-2ª Câmara, relatado pelo ministro José Múcio Monteiro.

2. Basicamente, os embargantes alegam que a decisão desconsiderou a realidade fática, pois, nos recursos interpostos, havia sido demonstrado que suas condutas “eram as únicas que, considerando a realidade fática, mostravam-se as mais razoáveis, as mais vantajosas, as que representavam o compromisso com a busca da otimização ou do melhor – de certa forma, mostravam-se as únicas possíveis”. Alegam também desconsideração de argumentos contidos nos documentos apresentados em suas razões de justificativa.

3. Os embargantes afirmam que essa omissão teria levado o TCU ao julgamento e à condenação equivocados dos embargantes, pois o voto condutor da decisão não teria se manifestado

sobre os argumentos apresentados nos pedidos de reexame e teria adotado como razões de decidir os pareceres dos dirigentes, o que caracterizaria a omissão.

4. Por fim, requerem o acolhimento dos embargos para “desconstituir o Acórdão nº 576/2019 – TCU – [2ª Câmara], acolhendo-se os pedidos de reexame interpostos pelos embargantes, elidindo-se as possíveis irregularidades a eles imputadas”.

É o relatório.